INTERVENÇÃO FEDERAL — EXECUÇÃO DE ORDEM OU DECISÃO JUDICIÁRIA

— Não basta a demora, que pode ser justificada, na execução; é necessário que se apresente uma desobediência manifesta, propositada ou por descaso, à ordem ou decisão judiciária, para justificar a intervenção federal no Estado.
— Interpretação do art. 7, n.º V, da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: Dr. Afonso Infante Vieira Filho
Pedido de intervenção federal n.º 20 — Relator: Sr. Ministro NÉLSON HUNGRIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de pedido de intervenção n.º 20, em que é requerente o Dr. Afonso Infante Vieira Filho e requerido o Govêrno do Estado de Minas Gerais, acorda o Supremo Tribunal Federal, unânimemente, indeferir o dito pedido, na conformidade das notas precedentes, integrantes desta decisão.

Custas *ex lege*.

Distrito Federal, 3 de maio de 1954. — *José Linhares*, Presidente. — *Nélson Hungria*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nélson Hungria — O Estado de Minas Gerais, foi condenado, por decisão judicial transitada em julgado, na desapropriação das terras das Águas de Araxá, a pagar ao Dr. Afonso Infante Vieira Filho, e outras, a quantia de Cr$ 1.801.230,39, e o respectivo pagamento foi requisitado pelo Sr. Presidente do Tribunal de Justiça, ao Sr. Governador do Estado, em 17 de abril de 1952.

Pelo Decreto n.º 8.956, de 23 de agôsto do mesmo ano, o Sr. Governador abriu um crédito suplementar à Secretaria das Finanças, na importância de Cr$ 5.000.000,00, destinado ao aludido requisitório e outros, entre os quais o expedido em favor de Zulmira Maria da Conceição, de Cr$ 17.965,20.

Como até agora, porém, não tenha sido consignada ao Poder Judiciário do Estado, a quantia requisitada a favor dos expropriados das terras do Araxá, entre os quais, como já foi dito, se encontra o Dr. Afonso Infante Vieira Filho, achou êste de vir com o presente pedido de intervenção no Estado montanhez, com invocado apoio no art. 7.º, n.º V, da Constituição federal, — intervenção tanto mais justificável, diz êle, quanto ao Governador estadual já fêz consignar a quantia correspondente ao requisitório em favor de Zulmira Maria da Conceição, não obstante posterior ao expedido em favor do requerente, em desacôrdo com os arts. 204 da Constituição e 918 do Código de Processo Civil.

Solicitadas informações, prestou-as o Sr. Governador de Minas, esclarecendo que nenhum obstáculo está opondo ao cumprimento do requisitório em questão; se a consignação ainda não foi feita, não obstante a abertura do competente crédito suplementar, decorre isto da transitória exaustão do Tesouro estadual, obrigado, ùltimamente, ao custeio de obras de vulto, tendentes a criar fontes de receita, para regularizar as finanças do Estado, com os recursos que hão-de vir.

O retardamento da consignação não provém de deliberado propósito de descumprir o requisitório, mas de ocasional falta de numerário.

E não é exato, acrescenta S. Excia., que haja sido efetivada a consignação em favor de Zulmira Maria da Conceição; tendo sido verificada a irregularidade que isso representaria, veio a ser sustada a determinação a respeito.

A fls. 16 oficiou o Dr. Procurador-Geral da República, que opina pelo indeferimento do pedido de intervenção.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nélson Hungria (Relator) — Não padece dúvida que a intervenção autorizada pelo art. 7.º, n.º V, da Constituição federal tem como pressuposto a injustificada oposição, por parte do Govêrno estadual, de embaraço ou impedimento à execução de ordem ou decisão judiciária.

Não basta a demora, que pode ser justificada, na execução; é necesssário que se apresente uma desobediência manifesta, propositada ou por descaso, à ordem ou decisão judicial.

É o que já ensinava Barbalho, comentando o § 4.º do art. 6.º da Constituição de 91: — a intervenção em tal caso se deve entender como uma sanção para constranger à obediência os governos dos Estados, "quando embaracem ou se oponham à "execução" das decisões judiciais (*Constituição Federal Brasileira*, pág. 27).

No mesmo sentido, Pontes de Miranda, comentando a atual Constituição: — "Há intervenção sempre que se *impede* a eficácia da sentença, decisão ou ordem" (*Comentários à Constituição de 1946*, ed. 1953, vol. 1, pág. 436).

É preciso que um desarrazoado obstáculo tenha sido oposto pelo Govêrno estadual à execução da decisão ou ordem.

Ora, no caso vertente, o retardamento na execução não promana de obstáculo criado pelo Governador mineiro, mas da acidental exaustão atual do erário do Estado.

Plenamente justificada é a mora de pagamento.

Onde não há, até rei perde.

Quanto à alegada antecipação de consignação, em detrimento do requerente, sôbre não autorizar isso a intervenção, mas tão-sòmente a medida de seqüestro das quantias consignadas, na conformidade da lei processual civil, não chegou a efetuar-se, tendo sido revogada a ordem em tal sentido.

Indefiro o pedido.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferiram o pedido, unânimemente.

Por motivo justificado ausentou-se o Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Ausente, por motivo de licença especial, o Sr. Ministro Barros Barreto.